



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023425-93.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado DENIS BALIZA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1023425-93.2024.8.26.0003
Apelante: Banco Itaucard S/A
Apelado: Denis Baliza Fernandes
Foro e vara de origem: Foro Regional de Jabaquara/2ª Vara Cível

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO REVISIONAL. SEGURO PRESTAMISTA.
CONTRATAÇÃO FACULTATIVA. AUSÊNCIA DE
VENDA CASADA. CONTRATO APARTADO. TEMA
972/STJ. PRÁTICA ABUSIVA NÃO CONFIGURADA.
RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a ilegalidade da cobrança de seguro prestamista em contrato de financiamento e determinou o recálculo das prestações. A parte requerida sustenta que a contratação do seguro foi facultativa, constando expressamente no contrato a possibilidade de escolha de outra seguradora e o direito ao cancelamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a contratação do seguro prestamista, realizada em documento apartado e de forma facultativa, configura prática abusiva passível de anulação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do Tema 972 do STJ, a contratação de seguro prestamista não pode ser imposta ao consumidor, mas é válida se pactuada de forma facultativa, sem vinculação obrigatória à instituição financeira.

4. No caso concreto, o contrato contém cláusula expressa sobre a facultatividade do seguro, bem como a possibilidade de escolha de outra seguradora.

5. A ausência de prova de coação ou venda casada afasta qualquer irregularidade na cobrança do seguro, sendo lícito ao consumidor optar pela adesão à cobertura securitária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos da ação, reconhecendo a validade da contratação do seguro prestamista.

Tese de julgamento:

A contratação de seguro prestamista em contrato de financiamento é válida quando realizada de forma facultativa, sem imposição da instituição financeira e com a possibilidade de escolha de outra seguradora.

A existência de contrato apartado e cláusula expressa sobre a facultatividade do seguro afasta a configuração de venda casada.

O reconhecimento da abusividade da cobrança exige a comprovação de coação ou impossibilidade real de escolha pelo consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 39, I; Tema 972/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 28/11/2018, DJe 06/12/2018 (Tema 972); TJ-SP, Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224, rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 20/06/2024.

Trata-se de ação revisional em que a autora alegou, em suma, que celebrou contrato de financiamento com a requerida que apresenta cobrança de taxa de juros abusiva e cobrança indevida de tarifas bancárias e seguro prestamista. Pleiteou pela revisão do contrato para reduzir os juros remuneratórios e reconhecendo a abusividade das referidas cláusulas, com a restituição dos valores pagos em excesso.

Foi proferida a r. sentença de fls. 232/244 que julgou parcialmente procedente a demanda, para "declarar a ilegalidade da cobrança realizada a título de seguro prestamista e condenar o réu ao recálculo do valor das prestações, excluindo-se a cobrança do encargo declarado ilegal e compensando-se os valores já pagos a este título com os valores devidos ainda pendentes de pagamento pelo autor."

A parte requerida interpôs apelação de fls. 264/278 alegando, em síntese, que a contratação do seguro era opcional e facultativa, tendo sido firmada em contrato apartado. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 284/291.

É o relatório.

Comporta provimento o recurso do requerido.

De fato, não se observa abusividade na contratação do seguro prestamista.

Tal análise deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ, quando do julgamento do RESP n. 1639320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, cujo teor da ementa se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.3. CASO CONCRETO.3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n)"

É possível observar que a apelada não foi em nenhum momento obrigada a contratar o referido seguro. O contrato de financiamento possui cláusulas claras quanto à

contratação facultativa de seguro prestamista e quanto a possibilidade de escolha de outra seguradora (fl. 138):

5.8. É facultado ao **Cliente**, se pessoa física, a contratação de seguro de pessoas da modalidade prestamista ("Proteção Financeira"), com a finalidade de cobrir a quitação da totalidade ou parte do saldo devedor desta CCB, na ocorrência dos eventos previstos na apólice emitida por seguradora de sua escolha. Esta contratação não é obrigatória podendo o **Cliente** contratar o financiamento sem a opção do Seguro Proteção Financeira.

5.8.1. Caso tenha optado pela contratação do Seguro Proteção Financeira da Itaú Seguros, o **Cliente** poderá também solicitar o financiamento do valor do prêmio, se assim desejar, hipótese em que incidirão juros remuneratórios e IOF sobre este valor.

5.8.2. É permitido ao **Cliente** apresentar uma apólice de Seguro de Proteção Financeira de outra seguradora de sua livre escolha prevendo cobertura para quitação da totalidade ou parte do saldo devedor deste contrato em caso de eventos cobertos, sendo que nesta situação o **Credor** deverá ser indicado como beneficiário da apólice e caberá unicamente ao **Cliente** o pagamento do prêmio diretamente à seguradora, a qual será a responsável por comunicar o **Credor** sobre todo e qualquer evento (Sinistro) vinculado a este contrato, e também sobre o cancelamento da apólice ou término de sua vigência.

Ainda, o contrato de seguro foi firmado em documento apartado (fls. 143/144) e também com determinação expressa quanto ao fato de ser a contratação opcional e facultativa: "A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver".

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - TARIFA DE REGISTRO. Legalidade da cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Legalidade da cobrança da tarifa, vez que o valor cobrado não é abusivo e houve a comprovação da prestação do serviço. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Súmula nº 382 do STJ. Inteligência do Art. 28, §1º e inciso I, da Lei nº 10.931/04 que prevê a capitalização dos juros desde que pactuada, o que ocorreu no presente caso. Contrato firmado após entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (MP 2.170 de 23.08.01), que autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos do seu art. 5º. Súmulas 539 e 541 do STJ. A diferença do percentual incidentes ao contrato está relacionada ao custo efetivo total da operação (CET), que decorre da inclusão das demais despesas relacionadas ao financiamento por expressa previsão contratual. RECURSO NÃO PROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte requerida para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação, sendo considerada válida a contratação do seguro proteção financeira descrito na petição inicial.

Pela sucumbência, arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora